



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 35210955/2024-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.001789/2024-11

Assunto: **DECISÃO - DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1330_00051_2024 - GIANLUCA QUINTELA**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330_00051_2024**, lavrado em 09/03/2024 contra **GIANLUCA QUINTELA**, filho de ARIEL EDUARDO QUINTELA e VIVIANA MARCELA LINIERS, nacional do país ARGENTINA, nascido aos 06/05/1997, sexo masculino, portador da IDENTIDADE nº 40362473, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 304 (trezentos e quatro) dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 12/04/2024, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. O autuado argumentou que se encontra em situação regular no país. Apresentou os comprovante (CIE - RNM F877372-6 - emitida em 17/07/2023 - **Validade Indeterminada**) que demonstra a veracidade do alegado.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise. 5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
5. Observa-se que a lavratura do auto de infração se deu **face à não apresentação de documentação pelo estrangeiro**, documentação esta já que dispunha antes do atendimento migratório.
6. É cediço que **não houve nulidade no auto aplicado**, e que não se buscou atestar tal circunstância, porem a documentação acostada invalida a aplicação da penalidade imposta, haja vista ser inconteste que o Autuado estava em situação regular no momento da autuação.
7. Portanto, reconhecendo a circunstância jurídica exposta, defiro parcialmente os pedidos ofertados, **revogando o dever de pagar a quantia estipulada no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)**.
8. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado. 10. Em atendimento ao Art. 7º, §2º da IN 198/2021, comunique-se ao interessado por mensagem eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA COSTA, Agente Administrativo(a)**, em 13/05/2024, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35210955&crc=0304BCCB](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35210955&crc=0304BCCB).
Código verificador: **35210955** e Código CRC: **0304BCCB**.

Referência: Processo nº 08255.001789/2024-11

SEI nº 35210955